

PROCESSO	- A. I. Nº 206915.0001/24-8
RECORRENTE	- M. S. RIBEIRO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0041-03/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFAS AGRESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0228-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. MULTA. A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou sua entrega sem as informações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.380,00, cumulativamente, multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam de Recurso Voluntário (art. 169, I, “b” do RPAF) apresentado no presente Auto de Infração, lavrado em 11/03/2024, refere-se à exigência da multa no valor total de R\$ 49.680,00, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 016.014.004: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação tributária, nos meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2023. Multa de R\$ 1.380,00 por cada mês, totalizando R\$ 49.680,00.

Consta na descrição dos fatos: O contribuinte transmitiu para o SPED os seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital (EFD) sem dados fiscais da real movimentação de mercadorias no seu estabelecimento (entradas e saídas de mercadorias). Mesmo após intimado via DT-e para retificar tais arquivos, não o fez.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou **impugnação** às fls. 18 a 24 do PAF. O Autuante presta **informação fiscal** às fls. 46 e 47 dos autos.

A JJF dirímu lide conforme abaixo:

VOTO

O Defendente alegou que houve inobservância do devido processo legal. Afirmou que foi intimado para apresentação do arquivo EFD dia 21/01/2024, e devido ao não atendimento, foi novamente intimado dia 14/02/2024.

Disse que o prazo para apresentação de tais arquivos estaria findado em 15/03/2024. Entretanto, antes de vencido o prazo para atendimento da segunda intimação, o presente auto de infração foi lavrado no dia 11/03/2024. Apresentou o entendimento de que a lavratura não observou o devido processo legal, portanto, sua ação fiscal não merece prosperar, porque uma vez concedido um novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização.

Citou o entendimento deste CONSEF, manifestado nos Acórdãos CJF Nº 0083-13/12 e CJF Nº 0274-12/07, no sentido de que é nulo o lançamento de ofício decorrente de descumprimento de obrigação acessória, pela falta de atendimento de intimação para entrega de arquivo eletrônico, cuja lavratura tenha ocorrido antes de decorrido o prazo concedido para o atendimento pelo Contribuinte.

Requeru a decretação de nulidade total do auto de infração em apreço, e se assim não for entendido, que se decrete a improcedência da ação fiscal.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que o Defendente transmitiu originariamente os seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD para o SPED, referentes aos exercícios 2021, 2022 e 2023, sem dados fiscais e/ou incompletos.

Informou que esse fato foi constatado durante os Procedimentos de Fiscalização, acarretando a primeira Intimação; encaminhou a segunda Intimação, via DT-e, em 20/02/2024, reiterando ao Contribuinte, nos mesmos

termos da Intimação anterior a necessidade da retificação e reenvio dos referidos arquivos fiscais, mais uma vez sem ser atendido.

Esses foram os motivos da autuação, os argumentos da defesa atinente aos fatos apurados na ação fiscal e os esclarecimentos do Autuante, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Observo que conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscais das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações. O § 2º desse mesmo art. 247 RICMS-BA/2012 prevê que se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Para a irregularidade constatada nesta autuação fiscal transcrevo a seguir dispositivo da Lei 7.014/96, que trata da matéria:

Lei 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

I) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Entendo que a alegada falta de cumprimento do prazo constante na intimação não afeta procedimento fiscal, considerando que o dispositivo legal acima reproduzido (art. 42, XIII-A, "L") apresenta em sua estrutura duas multas distintas: **(i)** a primeira multa, de R\$ 1.380,00 (multa fixa), pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação ou a entrega sem as informações exigidas na legislação; **(ii)** a segunda multa, de 1% do valor das saídas ou das entradas de mercadorias, o que for maior, aplicada quando o contribuinte não atende à intimação para apresentação do arquivo. Portanto, a primeira multa não depende de intimação prévia ao Contribuinte para a sua aplicação. A segunda é decorrente da falta de atendimento à intimação prévia.

Na descrição da infração consta que o Autuado deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Constata-se que a exigência da multa é decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória relacionada à entrega do arquivo da EFD.

Observo que não houve prejuízo ao defensor, porque a indicação da infração e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

O autuado entendeu a autuação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar apresentada nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação tributária, nos meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2023. Multa de R\$ 1.380,00 por cada mês, totalizando R\$ 49.680,00.

De acordo com a descrição dos fatos, contribuinte transmitiu para o SPED os seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital (EFD) sem dados fiscais da real movimentação de mercadorias no seu estabelecimento (entradas e saídas de mercadorias). Mesmo após intimado via DT-e para retificar tais arquivos, não o fez.

O autuado não negou o cometimento da infração, haja vista que nas razões de defesa alegou que que o último dia para apresentação dos arquivos em 15/03/2024, e antes de vencido o prazo para atendimento da segunda intimação, o presente Auto de Infração foi lavrado em 11/03/2024. Dessa forma, alegou que a lavratura do presente Auto de Infração não observou o devido processo legal, portanto, afirmou que a ação fiscal não deve

prosperar, porque, uma vez concedido novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que o Defendente transmitiu originariamente os seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital — EFD para o SPED, referentes aos exercícios 2021, 2022 e 2023, sem Dados Fiscais e/ou Incompletos. Foi lavrado o Auto de Infração acompanhado do Demonstrativo de Débito e encaminhado ao mesmo, também pelo DT-e.

Vale destacar que tendo ocorrido descumprimento da obrigação acessória em diversos meses, a multa deve ser aplicada para cada descumprimento mensal desta obrigação acessória, visto que se trata de um descumprimento mensal. São descumprimentos independentes de obrigação acessória, embora possa ter ocorrido, tal como no presente caso, mensalmente, de forma repetida, reincidindo o contribuinte na mesma infração em meses distintos no mesmo exercício. Este descumprimento ocorre no dia seguinte ao encerramento de cada prazo mensal, portanto em data específica de cada mês de cada exercício.

Como já mencionado neste voto, a legislação prevê a exigência da multa de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

O Contribuinte usuário de SPED deve enviar ao fisco o arquivo da EFD referente às suas operações mensais e, independentemente dessa obrigação, deve fornecer ao Fisco as informações corretas. O envio de informações e dados fora das especificações e requisitos regulamentares configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade, devendo ser intimado a apresentar os arquivos sem inconsistências (arquivos com o nível de detalhe exigido na legislação).

No presente processo não ficou caracterizado que o Contribuinte tenha enviado os arquivos da EFD sem inconsistências ou com o nível de detalhe exigido na legislação. Por isso, não acato a alegação defensiva, relativamente à intimação prévia para retificação da EFD.

Considerando que se trata de multa prevista na legislação tributária, sendo interesse do Estado manter o controle das operações realizadas pelos contribuintes e o fato de não ter sido apresentado arquivo da EFD ou a sua apresentação incompleta ou com inconsistências impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Quanto aos Acórdão mencionados pela Defesa, observo ser imprescindível a análise no contexto de cada processo, valendo frisar, que as citadas decisões não se vinculam ao fato que resultou na penalidade aplicada no presente PAF.

Concluo pela subsistência da autuação fiscal, tendo em vista que ficou comprovado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida na Lei nº 7.014/96, considerando a sua finalidade.

O Defendente requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, em razão da celeridade processual.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ-BA para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os advogados apresentaram peça recursal às fls. 71/4.

Inicialmente, solicita, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, em razão da celeridade processual.

Restou evidente que o Auto de Infração foi lavrado em 11/03/2024, antes do término do novo prazo concedido à empresa para a apresentação dos arquivos da EFD, o qual findava em 15/03/2024. Tal conduta caracteriza flagrante desrespeito ao devido processo legal, tornando o lançamento nulo de pleno direito.

Salienta que a jurisprudência do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia (CONSEF) tem posição firme e reiterada sobre a nulidade de autos de infração lavrados antes do encerramento do prazo concedido ao contribuinte. Destacam-se os seguintes precedentes:

- **Acórdãos CJFs nº 0083-13/12 e 0274-12/07:** Firmam entendimento de que é nulo o lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória quando lavrado antes do fim do prazo estipulado na intimação para entrega de arquivos eletrônicos. O CONSEF deixa claro que, uma vez concedido novo prazo, este deve ser respeitado para fins de aplicação de penalidade.
- **Acórdão JJF nº 0168-01/21-VD:** Reconhece a nulidade da penalidade por falta de entrega da EFD quando a fiscalização procede à autuação antes do vencimento do novo prazo concedido. A decisão foi unânime, com a infração julgada nula por inobservância do devido processo legal.
- **Acórdão CJF nº 0404-12/22-VD:** Reitera que a inobservância do novo prazo concedido ao contribuinte implica nulidade da autuação. O recurso foi não provido, mantendo-se a decisão de nulidade por unanimidade.
- **Acórdão JJF nº 0162-01/21-VD:** Determina a nulidade do Auto de Infração diante da lavratura antes do encerramento do prazo concedido para apresentação de documentos. A decisão também foi unânime.
- **Acórdão CJF nº 0306-11/23-VD:** Mantém o entendimento pela nulidade do lançamento, reiterando que o novo prazo deve ser integralmente observado pela fiscalização, sob pena de violação do devido processo legal.

Portanto, conforme amplamente consolidado pela jurisprudência do CONSEF, é nulo o Auto de Infração lavrado antes do decurso do prazo legalmente concedido ao contribuinte. Diante disso, impõe-se a anulação do presente lançamento fiscal.

Finaliza requerendo nulidade total do auto de infração em apreço, e se assim não entender que decrete a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, constante às fls. 71 a 74 dos autos, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 165 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 11/03/2024, por meio do qual foi exigida multa no valor total de R\$ 49.680,00, referente à entrega incompleta da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos períodos de janeiro de 2021 a dezembro de 2023. A penalidade foi aplicada com fundamento no art. 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 1.380,00 por mês de apuração.

Segundo relatado pela fiscalização, o contribuinte transmitiu ao SPED arquivos da EFD desprovidos das informações obrigatórias relativas às operações de entradas e saídas, o que comprometeu a finalidade da escrituração e ensejou o lançamento. Ainda que tenham sido expedidas intimações para retificação, a omissão não foi sanada até a data da lavratura do auto.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega, como preliminar, que a lavratura do Auto de Infração teria ocorrido expedida em 14/02/2024, na segunda intimação não houve indicação do prazo, o que configuraria nulidade do lançamento por violação ao devido processo legal. Invoca, para tanto, jurisprudência consolidada deste Conselho, como os Acórdãos CJFs nºs 0083-13/12, 0274-12/07 e 0404-12/22-VD.

De fato, a jurisprudência administrativa tem reconhecido a nulidade de autos de infração lavrados antes do fim do prazo concedido em intimação, especialmente quando se trata de multa por descumprimento da intimação, como é o caso da multa de 1% prevista no mesmo inciso legal. Contudo, é preciso distinguir, no caso concreto, a natureza da penalidade aplicada.

A multa exigida no presente auto é a multa fixa de R\$ 1.380,00 por mês, prevista no art. 42, XIII-A, “l”, e que tem como fato gerador a simples entrega do arquivo EFD sem as informações exigidas pela legislação, ou sua não entrega no prazo legal. Essa penalidade independe de intimação

prévia e prescinde de conduta posterior do contribuinte, sendo exigível tão logo constatada a infração.

Já a multa adicional de 1% sobre as saídas ou entradas, também prevista na alínea “l” do mesmo inciso, aplica-se exclusivamente quando há descumprimento da intimação para apresentação do arquivo. Essa, sim, exige que se aguarde o fim do prazo concedido.

Portanto, ainda que o Auto de Infração tenha sido lavrado em 11/03/2024, ou seja, antes do término do prazo da intimação expedida em 14/02/2024, tal fato não compromete a validade do lançamento da multa fixa, uma vez que a infração se consumou com a entrega dos arquivos incompletos dentro dos prazos legais ordinários — anteriores à intimação.

A decisão de primeira instância examinou de forma pontual os argumentos da defesa, esclarecendo a distinção entre as penalidades previstas e afastando, com acerto, a alegação de nulidade.

No mérito, restou incontroverso que o contribuinte não apresentou os arquivos da EFD com o conteúdo mínimo exigido, frustrando a função da escrituração como ferramenta de controle fiscal. A conduta configura infração autônoma à obrigação acessória, ensejando a aplicação da penalidade prevista em norma legal específica.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a entrega incompleta da EFD equivale, para fins fiscais, à sua não entrega, atraindo a penalidade objetiva correspondente, independentemente de dolo, prejuízo ao erário ou descumprimento de intimação.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade e voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de Primeira Instância e a exigência fiscal decorrente do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0001/24-8, lavrado contra **M. S. RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 49.680,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS